

Com Resolução do Mérito->Procedência

10/03/2014

NEUSA ANGELO OLIVEIRA, devidamente qualificada e assistida pela Defensoria Pública, ajuizou a presente, nominada de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em desfavor de LOJAS RIACHUELO.

Diz a autora que mantém relação jurídica com a ré da qual detém um cartão. Na data de 09 de maio de 2011 efetuou a compra de duas meias e duas calças sociais, realizando o pagamento, no importe de R\$ 81,70 (oitenta e um reais e setenta centavos), com o aludido cartão, tendo, na oportunidade, solicitado o lançamento para 30 (trinta) dias ou no máximo em duas vezes.

Conta que ao se dirigir ao estabelecimento, antes do vencimento da fatura, para fazer a quitação integral do valor correspondente à compra foi informada que não seria possível uma vez que o parcelamento se deu em 8 (oito) vezes, ademais ainda que antecipadas todas as parcelas não poderia haver redução do preço. Diz que referida divisão foi feita contra a sua vontade e que implica na cobrança de juros desproporcionais, pois mesmo com a tentativa de quitação antecipada o abatimento proporcional foi negado pela ré.

Aponta que tentou uma solução administrativa procurando a gerência do estabelecimento, contudo não chegou a ser atendida, sendo submetida a longo período de espera. Assevera ainda que por discordar dos valores cobrados não efetuou o pagamento da parcela com vencimento em agosto/2011.

Por fim, acusa a prática de venda casada pela a ré que incluiu na fatura do cartão serviço não adquirido, denominado “produto financeiro/produto seguro residencial” ao custo de 6,95 (seis reais e noventa e cinco centavos).

O pedido é de consignação do valor da compra e declaração de quitação do débito e inexigibilidade de cobrança de seguro não contratado bem como reparação por dano extrapatrimonial decorrente da pratica de venda casada, do desrespeito da vontade da autora ato da compra e da falta de atendimento pelos responsáveis pelo estabelecimento. Diz que é pessoa idosa, situação que potencializa o constrangimento evidenciado.

A consignação foi autorizada por meio da decisão de fl. 40 e efetivada, conforme o comprovante de fl. 42. Noticiada, por meio da petição de fls. 45/46, a inclusão no nome da autora no cadastro Serasa desde 18/08/2011, foi deferida, conforme requerido, a liminar para suspensão do registro, pela decisão de fls. 48/49.

Contestação às fls. 54/68 na qual a ré levanta preliminar de inadequação do procedimento, por entender que a pretensão da autora é a discussão de cláusulas contratuais por meio de ação inapropriada, e, no mérito, defende o julgamento de improcedência alegando que o negócio jurídico foi firmado conforme a vontade das partes e que a autora tinha conhecimento dos seus termos e condições, tanto que assinou o cupom fiscal na qual restaram expressos. Apontou ainda que o depósito é efetuado a título de consignação é insuficiente, porquanto não foram

aplicados os índices adequados para a correção do valor cujo adimplemento não se deu no tempo certo. Por fim consigna que não houve a prática de venda casada, uma vez que a autora aderiu expressamente aos produtos financeiros dos quais reclama e que não há vinculação do cartão de crédito com tais seguros. Recusa ainda a indenização por dano extrapatrimonial e pede, na hipótese de condenação, a fixação om razoabilidade.

Na decisão saneadora, de fl. 108, a preliminar foi rejeitada, recusada a produção de prova oral e a autora intimada a complementar o depósito, providencia efetivada conforme o comprovante de fl.110.

É o necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO

Incide na espécie a hipótese do inciso I, do artigo 330, do CPC, assim, passo ao julgamento antecipado da lide.

A preliminar foi resolvida pela decisão de fl.108.

Trata-se de relação de consumo, o que provoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa esteira, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto presentes os requisitos próprios.

A pretensão é de consignação em pagamento, declaração de inexigibilidade de cobrança de seguro não contratado e reparação por dano extrapatrimonial.

Quanto ao mérito, assiste, em parte, razão à autora.

Em que pese a alegações da ré não desincumbiu a contento da prova acerca da legitimidade da forma da cobrança, notadamente no que tange ao devido esclarecimento da consumidora acerca da consequências do parcelamento efetivado em 8 X, ao qual a parte autora alega jamais ter anuído.

Conforme consignado na peça de ingresso a consumidora/autora é pessoa idosa, o negócio jurídico firmado configura típico contrato de adesão.

É certo que as imagens estampadas às fls. 90/94, demonstram o falta de cuidado do fornecedor/requerido com a prática da venda parcelada com incidência de altas taxas de juros.

Consta nas fotografias estampadas nos aludidos documentos a imagem de cartaz disposto dentro do estabelecimento da ré do qual ressaí, em letras garrafais, a oferta de parcelamento em 8x, contudo a informação atinente à incidência de juros consta sem qualquer destaque, em letras muito pequenas, e, o pior, pela fotografia acostada sequer é possível identificar, qual é taxa aplicada. Veja que não há informação sobre a taxa de juros, na ampla publicidade destacada.

Vindo, somente a ser apresentada, de forma confusa, segundo consta, nos documentos de fls. 87/88, em folha apartada, em condições que nem é possível saber se a consumidora tomou conhecimento, porque trazida de forma muito diferente do enorme cartaz que serve de chamariz da oferta.

Ora, o grande as grandes placas publicitárias trazem uma publicidade de difícil compreensão até para um consumidor mais atento, imagine para uma pessoa idosa. Nesse contexto, torna-se despicienda a discussão sobre a contratação ou não da compra na forma parcelada, e irrelevante que a autora tenha assinado a comanda de compra nas condições que a ré quer fazer crer que foram efetivamente contratadas, porquanto resta clara que e a ré não cumpriu as disposições do CDC concernentes ao bom esclarecimento da consumidora no que tange às consequências da suposta escolha, pois não a informou, ao que se depreende do cartaz, de forma adequada, tendo suprimido inclusive a informação sobre a taxa aplicável.

Assim, ainda que a consumidora tivesse anuído, discussão que, como dito, já não vem ao caso, é certo que bastaria a alegação de inconformismo para se ter o reconhecimento de que a sua vontade estava viciada, porquanto, comprovado pelo próprio réu que praticou conduta tendente a iludir o consumidor, de forma a fazê-lo, incorrer em erro, ante a ausência de informação precisa e adequada sobre as reais condições do negócio jurídico.

Assim, violado o direito à informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, do CDC, nasce o direito ao cancelamento do negócio jurídico. Logo, cabia a ré, ante a demonstração de inconformismo da autora, aceitar o pagamento na forma pretendida, contudo não o fez, submetendo a autora ao transtorno de ter inclusive o nome inscrito no SERASA, por não se conformar, com a condição imposta.

Aliás, vê-se, na hipótese, um curioso aspecto no próprio comportamento da consumidora/autora, pessoa idosa a qual, ingenuamente, se submeteu a longa espera pelo gerente da loja, em sua simplicidade, acreditando que referida pessoa poderia solucionar o seu problema, sem atentar que a loja ré é uma grande organização, com filiais espalhadas por todo o Brasil, que executa uma política corporativa de preços e condições de venda.

Desse quadro, já se denota a hipossuficiência da parte demandante e a violação, ante a inegável sensação de impotência, da honra subjetiva da consumidora, direito da personalidade, cujo confronto gera o dever de indenizar.

Desta feita, não se desincumbiu, como deveria, do ônus que lhe cabia, a teor do que dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil, de comprovar a regularidade do negócio jurídico, bem como o cumprimento da legislação de regência, notadamente no que tange ao respeito ao dever de informação.

Sem a comprovação de que a empresa ré cumpriu a obrigação decorrente do dever de dar plena e inconfundível

informação a autora sobre o termos do negocio jurídico celebrado, bem como restando incontroverso, que mesmo não cumprindo seu ônus no que tange a publicidade adequada, se recusou a rever a conduta, no caso específico, resta caracterizada a falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual também consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor.

A propósito a orientação jurisprudencial:

DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 4º, III DO CDC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. ART. 6º, III DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SANÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. DEVIDA A DOBRA LEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DISPÕE QUE O CONSUMIDOR TEM DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUANDO O PEDIDO SE REFERE À RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. 2 - RESSALTE-SE QUE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, PARA A SANÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO HÁ SE FALAR EM NECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ, PORQUANTO BASTA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSUBSTANCIADA NA COBRANÇA INDEVIDA (ATO ILÍCITO) DO FORNECEDOR A ENSEJAR A REPARAÇÃO. 3 - A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA ESTÃO APOIADAS NA ASSERTIVA DE QUE O PREJUÍZO IMATERIAL É UMA DECORRÊNCIA NATURAL (LÓGICA) DA PRÓPRIA VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE OU DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 4 - NÍTIDA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 4º, III DO CDC) E AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO 5 - O QUANTUM A SER FIXADO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS DEVERÁ OBSERVAR AS SEGUINTE FINALIDADES: COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PREVENTIVA, ALÉM DO GRAU DE CULPA DO AGENTE, DO POTENCIAL ECONÔMICO E CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DAS PARTES, A REPERCUSSÃO DO FATO NO MEIO SOCIAL E A NATUREZA DO DIREITO VIOLADO, OBEDECIDOS OS CRITÉRIOS DA EQUIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 6 - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-DF - ACJ: 294371620118070007 DF 0029437-16.2011.807.0007, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, Data de Julgamento: 27/03/2012, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 30/03/2012, DJ-e Pág. 258)

CIVIL E COMERCIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO - ART. 6º, INCISOS III E IV DO CDC - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADO COM REVISIONAL - LIBERAÇÃO QUANTO AOS VALORES DEPOSITADOS - POSSIBILIDADE. 1- AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº. 8.078/90) SÃO APLICÁVEIS AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE SEU ART. 3º, § 2º, DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº. 2591/DF. REL. ORIG. MIN. CARLOS VELLOSO. REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU. 07-6-2006). 2- OS ENCARGOS CONTRATUAIS IMPONÍVEIS AO CONSUMIDOR DEVEM CONSTAR EXPRESSAMENTE DOS TERMOS DA AVENÇA POR ELE CELEBRADA, NÃO PODENDO DECORRER DE INSTRUMENTO OUTRO QUE NÃO INTEGRE OS TERMOS DO CONTRATO ASSINADO, SOB PENA DE OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO, PREVISTO NO ART. 6º, INCISOS III E IV DO CDC, E DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 51, IV E XV DO CÓDIGO CONSUMERISTA. 3- QUANDO PENDENTE AÇÃO EM QUE SE DISCUTE O DÉBITO, PODE O PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SER JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM EFICÁCIA LIBERATÓRIA QUANTO AOS VALORES JÁ DEPOSITADOS, EIS QUE, COMO NÃO É POSSÍVEL CONHECER-SE O REAL VALOR DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS ANTES DO DESFECHO DA AÇÃO REVISIONAL, NÃO HÁ COMO ENTENDER-SE INSUFICIENTE O VALOR CONSIGNADO. 4- DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PARA FIXAR A TAXA DE JUROS DO CONTRATO EM 1,799% A.M., MANTENDO QUANTO AO MAIS A R. SENTENÇA, INCLUSIVE NO QUE ENTENDEU INAPLICÁVEL A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL (TJ-DF - APC: 20060110375673 DF , Relator: VASQUEZ CRUXÊN, Data de Julgamento: 26/09/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 06/11/2007 Pág. : 112).

No que se refere à venda casada, não restou comprovado pela autora vício que autorize o afastamento do pacto, porquanto o documento de fls. 83, não foi impugnado.

A negatização nos órgãos de proteção ao crédito foi uma consequência reflexa da conduta da ré, que recusou a receber o pagamento no valor devido, assim, aludido fato deve também ser sopesado, no momento da fixação do valor do dano moral.

Verificada, nos termos da fundamentação supra, a relação jurídica e a obrigação de reparar o dano causado, resta fixar o valor.

Nessa esteira, o Código Civil estabelece que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944), além disso critérios doutrinários e jurisprudenciais orientam o juiz na tarefa de determinar o quantum, asseverando que deve-se observar a situação econômica das partes, a intensidade de sofrimento imputado ao lesado, o grau de culpa ou dolo do ofensor, os benefícios advindos do ato lesivo, entre outros.

Por fim há que se ter em mente ainda o caráter reparador, punitivo e pedagógico, com vistas a desestimular a repetição da conduta.

Nessas circunstâncias tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é adequado e suficiente no caso concreto, considerando que a parte autora se declarou pessoa idosa, condição que naturalmente agrava o abalo experimentado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de consignação e declaro extinta a obrigação, determinando o levantamento pela ré do valor depositado, segundo o cálculo apresentado às fls. 39, bem como PROCEDENTE o pedido de reparação por dano moral, de forma a CONDENAR a ré a pagar a autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que deve ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir desta data, e acrescida de juros de mora de 1% a.m., a partir da citação, e o faço resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo civil.

Não se considera sucumbência recíproca se a parte autora sucumbe no mínimo do pedido, como na hipótese. Assim, condeno o vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20%, sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os presentes autos, com fundamento no artigo 475, J, § 5º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.